



Súmula n. 161

SÚMULA N. 161

É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.

Referências:

Lei n. 6.858/1980, art. 1º.

Decreto n. 85.845/1981, arts. 1º, parágrafo único, item III, e 2º.

Precedentes:

CC	4.142-AL	(1ª S, 20.04.1993 – DJ 10.05.1993)
CC	7.594-SC	(1ª S, 22.03.1994 – DJ 25.04.1994)
CC	8.417-SC	(1ª S, 07.06.1994 – DJ 27.06.1994)
CC	8.457-SC	(1ª S, 10.05.1994 – DJ 30.05.1994)
CC	8.852-SC	(1ª S, 17.05.1994 – DJ 13.06.1994)
CC	10.912-SP	(1ª S, 25.10.1994 – DJ 15.05.1995)

Primeira Seção, em 12.06.1996

DJ 19.06.1996, p. 21.940

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 4.142-AL

Relator: Ministro Hélio Mosimann

Autor: Helle Nece Baptista de Almeida

Advogado: Lucio Jorge Jambo Cantarelli

Ré: Caixa Econômica Federal - CEF

Suscitante: Juízo Federal da 2ª Vara-AL

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Maceió-AL

EMENTA

Conflito de competência. Levantamento dos depósitos do Fundo de Garantia. Falecimento do titular da conta. Interesse dos herdeiros. Competência do juízo sucessório.

Muito embora verse o pedido sobre Fundo de Garantia e deva o alvará ser satisfeito pela Caixa Econômica, empresa pública federal, seja pela ausência de qualquer interesse da Caixa, seja por se tratar de juízo sucessório, a competência é da Justiça Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Maceió-AL, suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros, Milton Pereira, César Rocha e Garcia Vieira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Américo Luz e José de Jesus.

Brasília (DF), 20 de abril de 1993 (data do julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Presidente

Ministro Hélio Mosimann, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hélio Mosimann: - Cuida a hipótese de pedido de expedição de alvará para levantamento de depósito vinculado ao FGTS, ajuizado perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Maceió-AL, pelos herdeiros do titular da conta, por força de seu falecimento.

Declarando-se incompetente, determinou o Juízo Estadual a remessa dos autos à Justiça Federal.

Por seu turno, o Juízo Federal da 2ª Vara de Alagoas, também entendendo-se incompetente, suscitou o presente Conflito Negativo.

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 20-21, opinando pela competência do Juiz de Direito.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hélio Mosimann (Relator): - Sr. Presidente, como se vê do relatório, trata-se de pedido de Alvará para levantamento dos depósitos do FGTS, ajuizado pelos herdeiros do titular da conta, em razão de seu falecimento.

Ao suscitar o presente Conflito Negativo, o Juiz Federal da 2ª Vara de Alagoas assim fundamentou sua posição, *verbis*:

Impressionado pelo fato de o pedido versar sobre FGTS, bem assim pelo alvará solicitado dever ser satisfeito pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, sujeita em princípio à jurisdição federal, entendeu o ilustre Titular do Juízo suscitado de declarar-se incompetente e remeter os autos à Justiça Federal.

Ocorre que, na hipótese, seja por inexistir a intervenção da Caixa Econômica Federal, seja por se tratar de juízo sucessório, a competência, salvo melhor juízo, é da Justiça Estadual.

Realmente, consoante se nota da leitura da peça vestibular, o requerente aduz que o falecido não deixou bens que merecessem a abertura de inventário, pretendendo resolver a partilha através da via inaugurada pela Lei n. 6.858, que disciplinou as pequenas heranças. Trata-se, pois, de Juízo sucessório. No caso inexistente litígio sobre se é ou não hipótese de liberação do FGTS, nem a CEF se opõe à liberação. Ao contrário, o pronunciamento judicial respeita apenas e tão somente à definição dos sucessores do falecido com direito ao recebimento dos valores depositados. Em hipótese assim, é expresso o Decreto n. 85.845/1981 em determinar que o feito tramite sem a intervenção da Caixa e na Justiça Estadual.

E não poderia ser de outra forma, visto que a competência da Justiça Federal somente decorre da interferência da CEF, se opondo ao saque.

Com efeito, não merece reparos o entendimento transcrito, eis que, *in casu*, ausente qualquer interesse da CEF, a reclamar a ingerência da Justiça Federal.

Pelo exposto, declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Maceió, Alagoas, o suscitado.

É como voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.594-SC (94.0004272-8)

Relator: Ministro Garcia Vieira

Autores: Valmor José dos Santos e cônjuge

Ré: Caixa Econômica Federal - CEF

Suscitante: Juízo Federal em Blumenau SJ-SC

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Brusque-SC

Advogado: Ivo Márcio Visconti

EMENTA

Competência. FGTS e PIS. Alvará de levantamento. Falecimento.

O pedido de levantamento do FGTS e PIS formulado pelo genitor em virtude do falecimento de seu filho é procedimento de jurisdição voluntária, no qual a Caixa Econômica Federal sequer deve ser citada e não tem qualquer interesse, sendo competente a Justiça Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos Srs. Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e

declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Brusque-SC, suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Ministros Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha e Américo Luz.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hélio Mosimann.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 22 de março de 1994 (data do julgamento).

Ministro José de Jesus Filho, Presidente

Ministro Garcia Vieira, Relator

DJ 25.04.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: - Valmor José dos Santos e Inácia Fuck dos Santos requereram, perante o MM. Juiz de Direito da Comarca de Brusque, a expedição de alvará judicial objetivando o levantamento dos valores referentes ao FGTS e ao PIS de seu filho, falecido em setembro de 1993.

O MM. Juiz Estadual declarou-se incompetente para apreciar o feito, remetendo os autos ao Juízo Federal de Blumenau-SC, que suscitou o presente Conflito de Competência (fls. 08-10).

Entende o ilustre suscitante que a competência para apreciar o pedido é da Justiça Estadual, tendo em vista o disposto na Lei n. 6.858/1980.

Oficiando nos autos, a douta Subprocuradoria Geral da República opinou pela competência da Justiça Estadual. (fls. 13-14).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): - Sr. Presidente: - Aos Juízes Federais competem processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes ...” (art. 109, I, da CF). No caso se trata de

pedido de levantamento de FGTS e PIS, formulado por pai de menor falecido (doc. de fls. 03-04), com apoio na Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980 e art. 1.037 do Código Civil. É um procedimento de jurisdição voluntária, no qual a Caixa Econômica Federal sequer será citada e não tem qualquer interesse.

A competência é da Justiça Estadual. Neste sentido o precedente desta E. Seção no Conflito de Competência n. 4.142-AL, DJ de 10.05.1993, Relator o Eminentíssimo Ministro Hélio Mosimann.

Com razão o MM. Juiz Federal suscitante, ao acentuar que:

Aqui, a Caixa Econômica Federal, em que pese ser a mesma empresa pública federal, não ostenta nenhuma das posições processuais referidas no citado artigo constitucional. É mera depositária dos valores pertencentes ao *de cujus*.

Na verdade, o pedido de expedição de alvará formulado pelos pais de Anilson dos Santos, encontra amparo na Lei n. 6.850, de 24 de novembro de 1980 e no art. 1.037, do Código de Processo Civil, que dispensam a abertura de inventário ou arrolamento para o levantamento daqueles valores referidos na lei citada, dentre os quais se incluem os depósitos relativos ao FGTS e ao PIS. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária através do qual o legislador, com grande visão da realidade, dispensou que os valores do PIS, do FGTS, dentre outros, tivessem que ser inventariados, facilitando, assim, àquelas pessoas de pouca renda (dependentes e/ou sucessores), que percebam os valores devidos ao *de cujus* de uma forma mais célere, sem a observância do formalíssimo procedimento de inventário ou arrolamento.

Por fim, cabe esclarecer que a Caixa Econômica Federal sequer deve ser citada no presente feito, o que bem demonstra a natureza não litigiosa deste procedimento, que deve tramitar no Juízo Estadual aonde, em princípio, deveria tramitar o eventual inventário do falecido. (fls. 09).

Conheço do conflito e declaro competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Civil de Brusque-SC, o suscitado.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 8.417-SC (94.0010603-3)

Relator: Ministro Demócrito Reinaldo
Autor: Crespim Medeiros

Réu: Caixa Econômica Federal - CEF

Suscitante: Juízo Federal em Blumenau SJ-SC

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Blumenau-SC

Advogado: Elsa C. Bevia

EMENTA

Processual Civil. Conflito de competência. Alvará. Levantamento do FGTS por herdeiro do *de cujus*. Lei n. 6.850/1980. Inexistência de legitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Em ações onde herdeiro requer expedição de alvará, com amparo na Lei n. 6.850/1980, visando ao levantamento dos saldos do FGTS e PIS de titularidade do *de cujus*, depositados na Caixa Econômica Federal, inexistente interesse processual desta empresa pública para integrar a lide no seu pólo passivo, pelo que não se justifica o deslocamento da competência para a justiça federal, conforme preconiza o artigo 109, I da C.F.

Conflito conhecido para, à unanimidade, declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Blumenau-SC, suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Blumenau-SC, suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha, Américo Luz, Garcia Vieira e Hélio Mosimann, votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 07 de junho de 1994 (data do julgamento).

Ministro José de Jesus Filho, Presidente

Ministro Demócrito Reinaldo, Relator

DJ 27.06.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo: Trata-se de conflito de competência, envolvendo juízos federal e estadual, em ação onde *Crespim Medeiros* requer alvará judicial visando ao levantamento do saldos do FGTS e do PIS existentes em nome de seu falecido filho, tudo na conformidade da Lei n. 6.858/1980.

O juízo estadual declinou da competência, alegando que a *Caixa Econômica Federal* teria interesse na lide, na qualidade de gestora do FGTS e do PIS.

Suscitando o conflito, o juiz federal sustentou cuidar-se de feito não contencioso, no qual a CEF figura como mera depositária dos valores cujo levantamento se requer.

A douta Subprocuradoria Geral da República opina pela competência da Justiça Estadual.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo (Relator): Pela excelência de seus termos, reporto-me aos judiciosos argumentos lançados pelo ilustre magistrado federal ao suscitar o conflito, *verbis*:

Com efeito, estabelece o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou *empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes*, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Aqui, a Caixa Econômica Federal, em que pese ser a mesma empresa pública federal, não ostenta nenhuma das posições processuais referidas no citado artigo constitucional. É mera depositária dos valores pertencentes ao *de cujus*.

Na verdade, o pedido de expedição de alvará formulado pelo pai *Crespim Medeiros*, encontra amparo na Lei n. 6.850, de 24 de novembro de 1980 e no artigo 1.037, do Código de Processo Civil, que dispensam a abertura de inventário ou arrolamento para o levantamento daqueles valores referidos na lei citada, dentre os quais se incluem os depósitos relativos ao FGTS e ao PIS. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária através do qual o legislador, com grande visão da realidade, dispensou que os valores do PIS, do FGTS, dentre outros, tivessem que ser inventariados, facilitando, assim, àquelas pessoas de pouca renda (dependentes e/ou sucessores), que percebam os valores devidos ao *de*

cujus de uma forma mais célere, sem a observância do formalíssimo procedimento de inventário ou arrolamento.

Por fim, cabe esclarecer que a Caixa Econômica Federal sequer deve ser citada no presente feito, o que bem demonstra a natureza não litigiosa deste procedimento, que deve tramitar no Juízo Estadual aonde, em princípio, deveria tramitar o eventual inventário do falecido (fls. 6-7).

Assim, percebe-se inexistir qualquer interesse da CEF a justificar o deslocamento da competência para o âmbito federal, pelo que conheço do conflito para declarar competente a justiça comum estadual.

É como voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 8.457-SC (94.0011194-0)

Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Autora: Isela Valesca Bratscfich

Advogado: Jairo Sidney da Cunha

Réus: Caixa Econômica Federal - CEF e outro

Suscitante: Juízo Federal em Blumenau SJ-SC

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Blumenau-SC

EMENTA

Competência. PIS/Pasep. FGTS. Falecimento do titular da conta. Alvará de levantamento.

I - É da competência da Justiça Estadual expedir alvará de levantamento de valores relativos ao PIS/Pasep e ao FGTS, em decorrência de falecimento do titular da conta, independentemente de inventário ou arrolamento.

II - Lei n. 6.858, de 24.11.1980, art. 1º. Decreto n. 85.845, de 1981, art. 2º.

III - Conflito de que se conhece, a fim de declarar-se a competência da Justiça Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Blumenau-SC, suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha e Américo Luz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Peçanha Martins.

Brasília (DF), 10 de maio de 1994 (data do julgamento).

Ministro José de Jesus Filho, Presidente

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Relator

DJ 30.05.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: - *Isela Valesca Bratscfich*, companheira de Hermínio dos Santos, falecido em 17.11.1993, requereu a expedição de alvará judicial objetivando o levantamento dos valores referentes ao PIS/Pasep, depositados no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal.

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Blumenau-SC deu-se por incompetente, por encontrarem-se os valores referentes ao FGTS depositados na Caixa Econômica Federal, e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Ali, o MM. Juiz Federal, também, declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos a esta Corte.

Oficiando nos autos, manifestou-se a douta Subprocuradoria Geral da República pela competência da Justiça Estadual (fls. 10-11).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): - Segundo assinala a douta Subprocuradoria Geral da República, decidiu o Excelso Pretório que:

O Dec. n. 85.845/1981, que regulamentou as disposições da Lei n. 6.858, de 1980, em seu art. 2º afasta o BNH do ato de liquidação do saldo individual do FTGS de que era devedor o *de cujus*, não se justificando, por isso, a atração dos atos respectivos para a órbita da Justiça Federal (RT 613/235).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Seção:

Conflito de competência. Levantamento dos depósitos do Fundo de Garantia. Falecimento do titular da conta. Interesse dos herdeiros. Competência do juízo sucessório.

Muito embora verse o pedido sobre Fundo de Garantia e deva o alvará ser satisfeito pela Caixa Econômica, empresa pública federal, seja pela ausência de qualquer interesse da Caixa, seja por se tratar de juízo sucessório, a competência é da Justiça Estadual.

(CC. n. 4.142-8-AL- Rel. Sr. Ministro Hélio Mosimann - Julg. em 20.04.1993 - Publ. DJ de 10.05.1993) e

Competência. FGTS e PIS. Alvará de levantamento. Falecimento.

O pedido de levantamento do FGTS e PIS formulado pelo genitor em virtude do falecimento de seu filho é procedimento de jurisdição voluntária, no qual a Caixa Econômica Federal, sequer deve ser citada e não tem qualquer interesse, sendo competente a Justiça Estadual.

(CC n. 7.594-7-SC (94.0004272-8) - Rel. Sr. Ministro Garcia Vieira - Julg. 22.03.1994 - Publ. DJ de 25.04.1994).

Isto posto, em conclusão, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Blumenau-SC.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 8.852-SC

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Autor: Edler Weindelich

Ré: Caixa Econômica Federal

Suscitante: Juízo Federal em Blumenau-SJ-SC

Suscitado: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Blumenau-SC

Advogados: Claudio Roberto da Silva e outro

EMENTA

Conflito de competência. Alvará. Levantamento de PIS/FGTS. Lei n. 6.858/1980. Competência da Justiça Estadual. Jurisdição voluntária.

- A expedição de alvará, para levantamento de quotas do PIS e do FGTS (Lei n. 6.858/1980) é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Blumenau-SC, suscitado. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha, Américo Luz, Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Demócrito Reinaldo. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 17 de maio de 1994 (data do julgamento).

Ministro José de Jesus Filho, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

DJ 13.06.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Edler Weindelich, mulher de quotista do FGTS requereu alvará para levantamento das parcelas que pertenciam a seu marido, naquele fundo.

O MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Blumenau declinou da competência, para a Justiça Federal.

O Juízo Federal da Vara de Blumenau, Estado de Santa Catarina suscitou conflito negativo de competência, nos termos do art. 105, I, **d**, da CF, c.c. os artigos 116 e 118, inc. I, ambos do CPC.

O Ministério Público Federal, em Parecer do E. Subprocurador-Geral José A. da Fonseca, indica a competência da Justiça Estadual.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): - Tenho como certa a proposição do Subprocurador-Geral J. A. da Fonseca, *in verbis*:

Por força da Lei n. 6.858, de 24.11 e do Decreto n. 85.845/1981, que a regulamentou e as disposições da Lei n. 6.858/1980, afastaram a presença obrigatória do gestor do Fundo nos casos de levantamento, por dependentes ou sucessores, do saldo individual, consoante entendimento do C.S.T.F. - RT 613/235 *in Theotônio Negrão* 22ª ed. p. 520-21.

Assim, não envolvendo o pedido exame de vínculo prepositivo, para o que seria competente a justiça do trabalho, nem devendo figurar a CEF, o que propiciaria o deslocamento para a Justiça Federal (art. 109, I, da C.F.), competente é a justiça estadual. (fl. 12)

Em verdade, a expedição de alvará nos termos da Lei n. 6.858/1980 traduz atividade de jurisdição graciosa, em que não se resolve conflito, nem se instaura relação processual.

A Caixa Econômica Federal não é parte. Ela figura como simples destinatária do alvará.

Declaro competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Blumenau-SC, o suscitado.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 10.912-SP (94.0031092-7)

Relator: Ministro Peçanha Martins

Autor: Alzira Ruza Lopes

Advogados: Carlos Alberto Fernandes e outros
Ré: Caixa Econômica Federal - CEF
Suscitante: Juízo Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto-SJ-SP
Suscitado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

EMENTA

Conflito de competência. FGTS e PIS. Falecimento do empregado. Alvará liberatório. Precedentes.

1. Consoante entendimento pacífico nesta Corte, afastado o interesse da CEF, em processo de jurisdição voluntária relativo a levantamento do FGTS e PIS de operário falecido, a competência é do Juízo Estadual.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado. Votaram com o Relator os Ministros Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha, Américo Luz, Garcia Vieira e Hélio Mosimann. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 25 outubro de 1994 (data do julgamento).

Ministro José de Jesus Filho, Presidente

Ministro Peçanha Martins, Relator

DJ 15.05.1995

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Peçanha Martins: - Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juiz Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo

em processo de Alvará Judicial para levantamento do FGTS e do PIS de empregado falecido, requerido perante o Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de França que indeferiu o pedido, dando ensejo a interposição de apelação para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que declinou da sua competência ao argumento de que, excluídas as reclamações trabalhistas, a competência para julgar FGTS é da Justiça Federal, como disposto na Súmula n. 82 do STJ (fls. 49-50).

A douta Subprocuradoria-Geral opinou pela competência do juízo estadual, o suscitado (fl. 61-62).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Peçanha Martins (Relator): - Tratando-se de requerimento de alvará judicial para levantamento do FGTS e PIS em decorrência da morte de operário, por seus herdeiros ou dependentes, as disposições da Lei n. 6.858, de 24.11.1980, e do Decreto n. 85.845/1981, que a regulamentou, afastaram a competência obrigatória do gestor do Fundo no processo, consoante jurisprudência do STJ (Precedentes: CC n. 7.594-SC, DJ de 25.04.1994, Rel. Min. Garcia Vieira; n. 7.595-SC, DJ de 25.04.1994, Rel. Min. Gomes de Barros; n. 2.845-MA, DJ de 28.02.1994, Rel. Min. Pádua Ribeiro; n. 4.142-AL, DJ de 10.05.1993, Rel. Min. Hélio Mosimann; n. 7.609-MG e n. 8.497 ambos publicados no DJ de 25.05.1994 e relatados pelo Min. Cesar Rocha).

Afastada a necessidade de a CEF figurar no processo não há por que cogitar-se de competência da Justiça Federal para conhecer do pedido.

À vista do exposto, julgo procedente o conflito, declarando competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.